


**JUSTIFICATIVA**

**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE DO LEGISLATIVO Nº 002/2023**

Tucumã - PA, 08 de dezembro de 2023

<b>Câmara Municipal de Tucumã/PA</b>	
Secretaria Administrativa	
<b>PROTOCOLO Nº</b> 125/2023	
<b>Em</b> 08/12/23	<b>Horas:</b> 11:00
	
Assinatura	

**Exmo. Sr.**  
Hoberlindo Pereira de Sá,  
Presidente da Câmara Municipal de Tucumã

No uso das prerrogativas que são conferidas ao Chefe do Poder Executivo pela Lei Orgânica, dirijo-me a esta casa legislativa para remeter-lhes o incluso Senhor Presidente, cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no Artigo 28 §2º da Lei Orgânica Municipal, decido vetar integralmente o Projeto de Lei nº 002/2023, originário dessa Casa de Leis, que “INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Em que pese, a iniciativa da vereadora autora do Projeto em pauta, resolvo pelo veto total ao referido, em razão de sofrer vício de origem, violar o princípio da Separação de Poderes, ofender o princípio federativo, sendo, portanto, inconstitucional, pelas razões a seguir expostas:

Em apertada síntese, o Projeto de Lei apresentado tem como justificativa institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e estabelece diretrizes para sua consecução.

Tendo por objetivo, deste Projeto de Lei para o Município de Tucumã-PA, de assegurar, no âmbito municipal, diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Contudo, percebe-se que tal atribuição já é previsto na Lei Federal (Lei Nº 12.764/2012), que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com





Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e a Lei Estadual 9.061/2020 Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista -PEPTEA, cria o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o Conselho da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - COPEPTEA, dispõe sobre a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, altera a Lei nº 5.838, de 1994.

## 1. VÍCIO DE ORIGEM – INCONSTITUCIONALIDADE

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e não adequação à Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, que acaba por usurpar das competências designadas a cada um dos Poderes.

Lei Orgânica do Município de Tucumã

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o executivo e o Judiciário.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de **gestão administrativa**, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Lei Orgânica do Município de Tucumã

Art. 40 Compete privativamente ao Prefeito:

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

A jurisprudência do STF reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, *verbi gratia*:

“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.





O princípio constitucional da reserva de administração **impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.** É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC nº 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

A inconstitucionalidade transparece exatamente pela contrariedade da iniciativa parlamentar da lei local com esses preceitos da Constituição Federal. Pois, ao instituir a referida obrigação estabelece regras que impõem atribuições desfavoráveis ao Poder Executivo.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, **impondo obrigação adicional àquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto,** apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Como se pode observar, a referida lei obriga o Poder Público “A OS MEDICAMENTOS; RESIDÊNCIA PROTEGIDA; NÃO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.”

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram a Vereadora, autora do projeto, o projeto de lei é verticalmente incompatível com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que cria despesas obrigatórias ao Poder Público, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, **ausente ainda o demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro no exercício corrente e nos três subsequentes,** violando





assim as regras da Constituição da República de 1988, bem como dos Arts. 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

No entanto, já se encontra em análise, conforme está sendo repassado pelo Governo Federal e Governo Estadual, as Diretrizes que compete ao Município na Política Pública, da referida matéria, sendo elaborado um estudo minucioso e aprofundado, com criação de conselhos e elaboração do Projeto de Lei respectivo, que atenda ao que compete este ente na elaboração das Políticas Públicas Municipais de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista -TEA, devido ao princípio da simetria.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de **gestão administrativa**, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Desse modo, é latente o vício constitucional de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida cria ônus ao Poder Executivo, quando do exercício de sua competência privativa.

## 2. DA EXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO SOBRE A TEMÁTICA

Discorre a Lei Nº 12.764/2012, sobre o mesmo tema proposto no Projeto de Lei nº 002/2023, ou seja, Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Vejamos:

### LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

**“A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:”

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:





I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

[...]

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.”

Como se vê, tal disposição já encontra prevista no ordenamento Legal Federal, e visa justamente Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assim como propõe o projeto legislativo.

Ademais, disposição já encontra prevista também no ordenamento Legal Estadual, Lei Estadual 9.061/2020 e visa justamente Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista -PEPTEA, cria o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o Conselho da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - COPEPTEA, dispõe sobre a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, altera a Lei nº 5.838, de 1994.

Vejamos:

**LEI ORDINÁRIA Nº 9.061, DE 21 DE MAIO DE 2020**  
**DOE Nº 34.227, DE 22/05/2020.**

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - PEPTEA, cria o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e o Conselho da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - COPEPTEA, dispõe sobre a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, altera a Lei nº 5.838, de 1994

Lei:” **“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte**



TÍTULO I DA POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM  
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – PEPTEA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - PEPTEA, cria o Sistema Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado do Pará, e o Conselho da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - OPEPTEA, dispõe sobre a expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTA e altera a Lei nº 5.838, de 1994.  
[...]

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de maio de 2020.”

Se fazendo assim um bis idem, ou seja, repetida matéria já tratada e vislumbrada no âmbito federal e estadual, que rege o mesmo fato e Direito garantido a Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Diante das justificativas supra, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade, aliada ainda a existência de dispositivo sobre a matéria, decido pelo seu veto total do Projeto nº 002/2023.

Gabinete do Prefeito de Tucumã, Estado do Pará, 08 de dezembro de 2023.

Atenciosamente.

  
**CELSO LOPES CARDOSO**  
Prefeito Municipal  
Quadriênio 2021/2024